



Projeto de Lei nº 02/2025

### PARECER JURÍDICO

#### 1 - DA SÍNTESE DO PROJETO DE LEI

Trata-se de parecer previsto no art. 184, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis sobre o exame prévio de constitucionalidade do Projeto de Lei que "**Altera a Lei n.º 3.926, de 25 de março de 2021 - Código de Meio Ambiente do Município de Itaguaí**" proposto pelo Excelentíssimo Prefeito Interino Haroldo Rodrigues Jesus Neto.

O presente projeto de lei traz como justificativa a necessidade de realizar alterações necessárias no Código Ambiental observando os pilares fundamentais do Direito Ambiental e as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal.

Em rápida síntese, o presente Projeto de Lei incorpora os preceitos da Lei de Crimes Ambientais no tocante às sanções administrativas e penalidades aplicáveis às condutas lesivas ao meio ambiente, fortalecendo o sistema municipal de fiscalização ambiental.

Por fim, o projeto de lei em comento traz alguns ajustes como: o aprimoramento do exercício do poder de polícia ambiental, o fortalecimento dos instrumentos de controle e fiscalização, a criação de mecanismos mais eficientes de proteção ambiental, a adequação às melhores práticas de gestão ambiental, a implementação da hierarquia de reparação ambiental, o fortalecimento dos mecanismos de responsabilização e a priorização de restauração ecológica.

Dessa forma, diante de todos os dados expostos, o Exmo. Sr. Prefeito requereu a tramitação e votação em **regime de urgência**, em conformidade com o art. 79 da Lei Orgânica do Município de Itaguaí conjuntamente ao art. 182 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaguaí.

Lido e analisado o referido projeto, passamos a opinar em caráter estritamente técnico, sem interferir na questão de mérito propriamente dita, de competência plenária.



## 2 - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

O projeto de lei proposto, sob a ótica jurídica, é constitucional, sendo recebido por esta Procuradoria, sendo certo que no Regimento Interno em seu art. 184, §3º positiva que:

*"Art. 184 - Os projetos apresentados na Secretaria da Câmara Municipal serão protocolados em livro próprio, autuados e encaminhados à Procuradoria Jurídica para que sejam instruídos preliminarmente com informação de caráter técnico, jurídico e opinativo.*

*(...)*

*§3º - Para instruir os projetos sujeitos à sua apreciação, a Procuradoria Jurídica terá o prazo de **05 (cinco) dias úteis**, contados da data de protocolo na Procuradoria".*

Analisando o disposto da Constituição Federal, em seus artigos 23 e 30, que dispõe:

*"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;"*

*"Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - Legislar sobre assuntos de interesse local";*

Analisando o disposto da Lei Orgânica, em seu artigo 16, que dispõe:

*"Art. 16. Compete ao Município:*

*I- legislar sobre assuntos de interesse local;"*

A Carta Magna Brasileira, em seu art. 2º, reflete a já consagrada teoria da Separação dos Poderes, criada pelo Barão de Montesquieu (em sua obra mais conhecida "O espírito das Leis" de 1748).

No mecanismo de Montesquieu, cada órgão desempenha uma função ímpar e, concomitantemente, a atividade de cada uma caracteriza uma forma de limitação da atividade do outro. É justamente o sistema de independência entre os órgãos dos poderes e o inter-relacionamento de suas atividades, chamado pela doutrina americana de "sistema de freios e contrapesos".



Na seara municipal esta independência e harmonia dos Poderes está ratificada pelo relacionamento intrínseco dos Poderes Executivo e Legislativo, seja na propositura de leis pelo Executivo através de atos próprios, seja na fiscalização destes atos pelo Legislativo.

O Exmo. Sr. Prefeito fez uso de sua atribuição, prevista nos artigos 16, I da Lei Orgânica do Município de Itaguaí, ao propor Lei que trata de interesse local.

### 3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo o vício de iniciativa ou de legalidade, ante a legitimidade do Poder Executivo em propor leis, além do cumprimento dos requisitos para tramitação em regime de urgência, **opinamos pela legalidade e constitucionalidade** da propositura do contemporâneo Projeto de Lei para que seu mérito seja discutido em plenário.

Itaguaí, 27 de janeiro de 2024.

*Tayná Pinto Carneira Silva*  
**Tayná Pinto Carneira Silva**  
Subprocuradora de Projetos  
OAB/RJ 240.292 - Matr. 35.298

*Carlos André Franco M. Viana*  
**Carlos André Franco M. Viana**  
Procurador-Geral da Câmara  
OAB/RJ 166.542 - Matr. 35.074